



Número: **0600026-19.2020.6.19.0063**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME FIGUEIREDO LIMA (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO) HERBERT DE SOUZA COHN (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)
MARCILENE MENDONCA XAVIER (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (ADVOGADO) HERBERT DE SOUZA COHN (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ZILMARA BRANDAO DA SILVA (RECORRIDO)	ALAN COSTA NEVES (ADVOGADO) ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (ADVOGADO) JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	ALAN COSTA NEVES (ADVOGADO) ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (ADVOGADO) JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (ADVOGADO) MARCIO KULKAMP CASEMIRO (ADVOGADO) PAULO MAURICIO MAZZEI (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37160038	30/09/2020 19:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600026-19.2020.6.19.0063 (PJe) - SILVA JARDIM - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: JAIME FIGUEIREDO LIMA, MARCILENE MENDONCA XAVIER Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480A, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ9719300A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ2237060A, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0311230A, TIAGO SANTOS SILVA - R J 1 5 5 2 1 3 0 A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480A, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ9719300A, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0311230A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ2237060A, TIAGO SANTOS SILVA - R J 1 5 5 2 1 3 0 A

RECORRIDO: ZILMARA BRANDAO DA SILVA, PARTIDO LIBERAL (PL) /SILVA JARDIM, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN COSTA NEVES - RJ114553, ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ1429010A, JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO - R J 2 2 7 1 8 7 0 A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN COSTA NEVES - RJ114553, ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ1429010A, JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO - R J 2 2 7 1 8 7 0 A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI - RJ2192350A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ1355280A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ7622200A

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 9º DA LEI 9.504/97. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. IMPREVISIBILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTRELATÓRIO. AFASTAMENTO. NOVAS ELEIÇÕES INDIRETAS. AFASTAMENTO DOS CARGOS. JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdãos nos quais o TRE/RJ confirmou o indeferimento do registro de candidatura dos vencedores do novo pleito majoritário de Silva Jardim/RJ, realizado em 8/3/2020, por ausência de filiação partidária válida do primeiro recorrente no prazo legal.
2. Ausência de nulidade, pois a Corte *a quo*: a) examinou a matéria relativa à juntada de suposto processo de expulsão do primeiro recorrente dos quadros do Partido Liberal; b) estabeleceu as distinções entre as circunstâncias fáticas do caso dos autos e do paradigma para justificar a inaplicabilidade desse último.
3. Afastado o caráter protrelatório dos embargos, pois foram os únicos opostos e nele se apontaram aparentes vícios no julgado, o que é bastante para se afastar a incidência do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.



4. Nos termos do art. 9º da Lei 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

5. Na espécie, o titular da chapa vencedora do novo pleito majoritário de Silva Jardim/RJ não ostenta referida condição de elegibilidade, pois se filiou ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) apenas em 16/1/2020, ao passo que a eleição de 8/3/2020 estava agendada desde 29/11/2019 pelo TRE/RJ.

6. Inexiste similitude jurídica e fática entre o caso e o RO 0600083-78/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 29/5/2018, em que se consignou, na hipótese de renovação do pleito majoritário, ser possível mitigar o prazo legal de filiação diante da boa-fé do candidato e da imprevisibilidade quanto à ocorrência do novo escrutínio.

7. No paradigma, assentou-se que: a) o caráter excepcional de ocorrência dos pleitos suplementares, com relativa imprevisibilidade quanto ao momento em que se realizarão, possibilita mitigar o prazo de filiação partidária; b) “a candidata já se encontrava filiada antes mesmo do acórdão condenatório [que ensejou o novo pleito] produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), circunstância que [...] evidencia sua boa-fé”.

8. No caso, por sua vez, a eleição de 8/3/2020 estava designada desde 29/11/2019 e, apenas em 16/1/2020, o primeiro recorrente decidiu ingressar na nova legenda. Ademais, de acordo com o TRE/RJ, tem-se no caso “um pretense candidato [que], ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura”.

9. Uma vez designado o novo pleito, já não é admissível alterar o *status* de filiação. Concluir de modo diverso acarretaria a completa dispensa desse requisito constitucional, o que não está albergado na jurisprudência desta Corte.

10. Há de se decidir, caso a caso, diante do atual cenário da Covid-19, a conveniência de se retirar dos cargos os gestores municipais que vinham exercendo mandato quando do início da pandemia, impondo-se considerar sua manutenção até que sejam ao menos reduzidos os riscos à saúde pública. Referendo no REspe 1-16/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 1º/7/2020.

11. Indeferido o registro da chapa vencedora faltando menos de seis meses para o fim do mandato, realiza-se nova eleição indireta (art. 224, §§ 3º e 4º, I, do Código Eleitoral).

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos opostos na origem. Afastamento dos recorrentes dos cargos e realização de eleições indiretas após julgado eventual agravo interno por esta Corte.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Jaime Figueiredo Lima e Marcilene Mendonça Xavier, primeiros colocados na renovação do pleito majoritário de Silva Jardim/RJ (5.525 votos), contra aresto do TRE/RJ assim ementado (IDs 26.934.638 e 27.110.638):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleição Suplementar de Silva Jardim. Prefeito e Vice-Prefeito. Indeferimento. Descumprimento do prazo de 6 meses de filiação partidária. Artigo 9º da Lei n.º 9.504/97. Pretensão de mitigação extraordinária do prazo. Impossibilidade. Distinção entre o caso dos autos e o paradigma invocado. Desprovimento do recurso.



I - Preliminar de retorno dos autos à primeira instância. Não abertura de prazo para recorrer da decisão que não efetuou juízo de retratação da sentença. Por se tratar de requerimento de registro de candidatura, a legislação específica (Lei Complementar n.º 64/90) determina a remessa imediata dos autos ao Tribunal, após a apresentação das contrarrazões, conforme o artigo 8º, §2º, da Lei Complementar n.º 64/90, não se podendo falar em erro de procedimento do Juízo ou do cartório de primeiro grau. Não há, ademais, juízo de admissibilidade no órgão judicial *a quo*, inexistindo a possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias, no âmbito do processo eleitoral, conforme iterativa jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral. Não prevê, assim, a legislação de regência a abertura de prazo para interposição de recurso da decisão que deixa de efetuar o juízo de retratação da sentença, visto que a lei determina a remessa imediata dos autos à segunda instância, após a apresentação das contrarrazões. Tal sistemática coaduna-se com a celeridade necessária para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura, sobretudo tratando-se de eleição suplementar, onde os prazos usuais e já exíguos encurtam-se ainda mais. Indeferimento do pedido de retorno dos autos à 63ª Zona Eleitoral para oposição de embargos de declaração.

II - Mérito. Cinge-se a questão em mitigar-se, de forma extraordinária, o prazo mínimo de filiação partidária previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97, na medida em que o primeiro recorrente, Jaime, teria sido, supostamente, expulso do Partido Liberal - PL - às vésperas da Convenção Partidária para escolha dos candidatos à eleição suplementar de Silva Jardim, quando, então, transferiu-se para o Partido Republicano do Ordem Social - PROS -, em 16 de janeiro de 2020, onde pretende conseguir concorrer ao pleito do dia 8 de março de 2020, sem o preenchimento do prazo mínimo.

III - Como salientado na sentença e no parecer ministerial, é fato público e notório que o recorrente Jaime optou por não contestar administrativa ou judicialmente a suposta expulsão do Partido Liberal, ocorrida em 15 de janeiro de 2020, ingressando nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social - PROS -, no dia posterior ao seu suposto desligamento do Partido Liberal - 16 de janeiro de 2020 -, em data que não o permitiria concorrer ao pleito suplementar designado para o dia 8 de março de 2020, à luz do que prescreve o artigo 9º da Lei n.º 9.504/97 e 8º da Resolução TRE/RJ n.º 1.112/2019.

IV - O artigo 14 da Lei n.º 9.504/97 garantia ao recorrente, se escolhido fosse pela convenção partidária do Partido Liberal, a observância das normas estatutárias em seu suposto processo de expulsão, não tendo o recorrente se insurgido contra a alegada arbitrariedade do órgão partidário de expulsá-lo mediante comunicação por carta. Dessa maneira, era possível a busca, mesmo que pela via judicial, da manutenção da filiação, acaso o recorrente vencesse as prévias partidárias, sendo certo que, ao optar por migrar para um novo partido político, deveria ter cumprido o prazo legal mínimo de filiação partidária, de 6 (seis) meses, previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97.

V - No que se refere ao precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral invocado como paradigma pelos recorrentes, o exame dos requisitos ali estabelecidos denota que a sistemática nele disposta não se aplica ao caso em tela, na medida em que inexistiu, quanto ao pleito suplementar de Silva Jardim, dúvida razoável do momento de sua realização, a qual gerasse, no recorrente, incerteza e imprevisibilidade quanto ao termo final em que poderia filiar-se a outro partido.

VI - O recorrente Jaime, por ser Presidente da Câmara Municipal, já substituíva o Prefeito afastado, tendo, inclusive, manifestado ao Partido Liberal sua intenção em concorrer à eleição suplementar. Difere a situação dos autos, por consequência, em muito, daquela analisada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Ag Rg no REspe n.º 0600096-77.2018.6.27.0000, no qual se mitigou o prazo de filiação partidária mínimo, em hipótese em que a nova filiação partidária se deu antes da decisão do E. TSE que



acarretou a convocação do pleito suplementar, impedindo, consecutivamente, a participação de pretense candidato que tivesse migrado de partido antes da convocação da eleição suplementar.

VII - Como se nota, na conjectura submetida ao crivo do TSE, houve evidente prejuízo à legítima expectativa dos pretensos candidatos que migraram de partido antes da decisão que determinou a convocação da eleição suplementar, o que não é a situação dos autos, onde um pretense candidato, ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura.

VIII - Em tal contexto fático, tendo o recorrente se filiado ao novo partido somente em meados de janeiro de 2020, não havia, na data da nova filiação, qualquer incerteza e imprevisibilidade acerca da data do pleito, inexistindo tampouco correlação entre o fato gerador da nova filiação e a natureza de complementaridade da eleição, não sendo possível aplicar-se sistemática de conotação expressamente extraordinária a um caso de desentendimento entre membros de agremiação partidária, conjuntura frequente no processo de escolha dos candidatos e que possui, para sua solução, medidas judiciais específicas, as quais não demonstrou o requerente ter providenciado.

IX - Nada obstante, o eventual prejuízo político do recorrente, no que se refere à comunicação por ele recebida e que, supostamente, o expulsou do Partido Liberal, deveria ser buscado através dos meios judiciais cabíveis, não sendo possível, no requerimento de registro de candidatura, a mitigação do prazo mínimo de filiação partidária com tal justificativa, sob pena de se retirar o caráter extraordinário da intervenção judicial no comando expresso do artigo 9º da Lei n.º 9.504/97, tornando-o corriqueiro e esvaziando os requisitos para perfectibilização de tal condição de elegibilidade.

X - Desprovemento do recurso eleitoral.

Na origem, o registro de Jaime Figueiredo Lima ao cargo de prefeito foi impugnado por Zilmara Brandão da Silva e pelos Diretórios Municipais do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido Liberal (PL), com supedâneo na ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito (art. 9º, *caput*, da Lei 9.504/97), realizado em 8/3/2020, e, pelo último impugnante, também por uso da máquina pública em proveito próprio. Além disso, a candidatura de Marcilene Mendonça Xavier ao cargo de vice-prefeito foi impugnada pelo PL por falta de certidões sobre processos em trâmite no Tribunal de Contas do Rio de Janeiro.

Em primeiro grau, indeferiu-se o registro da chapa, assentando que o candidato a prefeito se filiou ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), pelo qual pretendia concorrer, apenas em 16/1/2020, em desacordo com o art. 9º da Lei 9.504/97. Não foram acolhidos os argumentos de uso indevido da máquina pública, por não ser objeto de processo de candidatura, e de falta de certidões de Marcilene Xavier (IDs 26.932.588 e 27.108.488).

O TRE/RJ, de modo unânime, confirmou a sentença de indeferimento da chapa. Opostos embargos, foram rejeitados e se aplicou multa em decorrência de natureza protelatória.



Os candidatos apresentaram recursos especiais com o mesmo teor nos dois processos, nos quais alegaram, em resumo (IDs 26.943.538 e 27.112.038):

a) preliminarmente, nulidade dos arestos do TRE/RJ por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022 do CPC/2015, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, haja vista que remanesceram sem análise: i) “negativa de produção de provas nos autos devidamente requeridas no Juízo de 1.º grau, qual seja: a cópia integral do processo disciplinar que resultou na expulsão compulsória do recorrente” (fl. 11); ii) “contradição quanto à preponderância do aspecto fático sobre a própria tese jurídica firmada pelo TSE no precedente de Palmas (REspe n.º 0600096-77.2018.6.27.0000)” (fl. 17);

b) “afronta a jurisprudência deste Colendo TSE, no sentido de que a Justiça Eleitoral possui competência para dirimir questões *interna corporis* quando afetas ao curso do processo eleitoral, portanto, o recorrente, dado ao exíguo lapso temporal de sua expulsão e a iminente realização das convenções, optou por trazer a questão interna de sua expulsão para a análise da Justiça Especializada e teve violado o seu direito de produzir uma única prova que era de extrema valia para o convencimento do Juízo de que tinha sofrido de forma velada um ato arbitrário do partido” (fl. 16);

c) inobservância da jurisprudência do TSE, especialmente do que se decidiu no RO 0600083-78 e no AgR-REspe 0600096-77, firmada no sentido de ser possível mitigar o prazo de filiação partidária em eleições suplementares diante da incerteza e a imprevisibilidade características, aplicando-se o princípio *in dubio pro suffragio*;

d) “o fundamento que norteou o contexto fático e de direito do v. Acórdão regional pretendeu atribuir um exacerbado protagonismo a situação fática da ‘expulsão compulsória’ do recorrente, para a partir desta premissa, somar esforços com o fito de demonstrar uma suposta distinção do caso dos autos, do precedente paradigma invocado nas razões recursais” (fl. 24);

e) “o contexto fático do recorrente, decorrente da expulsão compulsória dos quadros do Partido Liberal ensejou a hipótese descrita no precedente paradigma sobre a imprevisibilidade, pois o mesmo, não tinha como prever que iria ser expulso as vésperas das convenções de um pleito suplementar ao qual ele já tinha decidido que seria candidato” (fl. 28);

f) “[a] Executiva Estadual do Partido Liberal ao expulsar o recorrente de suas fileiras na iminência do calendário das convenções partidárias imputou uma suposta causa de inelegibilidade por via transversa, contando com o fato de que ao se filiar a outro partido político não cumpriria o disposto no artigo 8.º da Resolução TRE n.º 1112/2019” (fls. 29-30), desrespeitando, com isso, a democracia intrapartidária que se exige;

g) afronta aos princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica (arts. 16 e 5º, *caput* e XXXVI, da CF/88), aplicáveis às decisões das Cortes Eleitorais, ao se alterar jurisprudência a respeito da matéria;



h) violação ao princípio da razoabilidade, pois, “caso o julgado não seja reformado estaremos diante da hipótese de realização de eleições suplementares das suplementares ocorrida no último dia 08/03/2020, situação pela qual, fere também a própria economicidade devido ao custo depreendido pela Justiça Eleitoral para a realização de um novo pleito suplementar há meses do pleito ordinário municipal” (fl. 34).

Requereram, por fim, o deferimento do registro da chapa, ou, alternativamente, “que seja provido o recurso especial para cassar o v. Acórdão regional proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que o e. TRE/RJ se pronuncie sobre todas as omissões e vícios suscitados, como forma de garantir a plena e eficaz a prestação jurisdicional” e “o provimento do recurso para afastar o caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração e consequente exclusão da multa aplicada” (fl. 43).

Contrarrazões apresentadas por Zilmara Brandão da Silva e pelo Partido Liberal nos dois feitos (IDs 26.943.988 e 27.112.638).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos (IDs 27.638.988 e 27.639.038)

É o relatório. Decido.

Examino, ponto a ponto, o cerne da irresignação.

1. Omissões Jurisdicionais pelo TRE/RJ

Em preliminar, os recorrentes sustentam que os arestos do TRE/RJ seriam nulos, por não terem sido apreciadas matérias essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos.

Não lhes assiste razão.

Aponta-se de início omissão acerca da necessidade de juntada de cópia do processo administrativo que resultou na suposta expulsão de Jaime Figueiredo Lima do Partido Liberal (PL), indeferida em primeiro grau, o que, segundo entende, contextualizaria a circunstância de ter se filiado ao PROS faltando menos de dois meses para o pleito ocorrido em 8/3/2020.



Todavia, nos termos do que se consignou no acórdão dos embargos, “o próprio Partido Liberal, em suas contrarrazões (ID 9802059), assentou que ‘não solicitou qualquer abertura de processo disciplinar para solicitar a expulsão do recorrente’” (ID 26.942.988, fl. 2).

Ainda a esse respeito, a Corte local assentou, em mais de uma passagem, que mera carta enviada pelo presidente da legenda não equivale à expulsão dos quadros partidários, transcrevendo trecho da sentença segundo o qual “assiste razão ao MPE quando aduz que ‘a comunicação, ao que parece, não passou de um aviso’”.

Não há que se falar em omissão quanto ao ponto.

Já no que se refere à alegada “contradição quanto à preponderância do aspecto fático sobre a própria tese jurídica firmada pelo TSE no precedente de Palmas”, verifica-se que a Corte *a quo* estabeleceu as distinções entre as circunstâncias fáticas do caso dos autos e do paradigma para justificar a inaplicabilidade desse último. Denota-se, assim, nítido propósito de reanálise do mérito pela via de embargos, o que não se admite, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Cabe, no entanto, afastar caráter protelatório dos embargos, pois foram os únicos opostos e neles se apontaram aparentes vícios no julgado, o que é suficiente para se afastar a incidência do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse sentido, dentre outros, o REspe 1564-59/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30/8/2011.

2. Tema de Fundo: Prazo de Filiação Partidária

Nos termos do art. 9º da Lei 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**”.

Na espécie, o TRE/RJ, de modo unânime, entendeu ausente a referida condição de elegibilidade, pois é incontroverso que o recorrente Jaime filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em 16/1/2020, ao passo que o novo pleito majoritário em Silva Jardim/RJ ocorreu em 8/3/2020, isto é, menos de dois meses depois.



Os recorrentes argumentam que deve ser mitigado o prazo de filiação partidária, por se tratar de pleito suplementar, na esteira do que decidido por esta Corte no RO 0600083-78/TO (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão de 29/5/2018) e no AgR-REspe 0600096-77/TO (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão de 25/6/2018).

Antes de passar à análise do que se decidiu nesses julgamentos, fazem-se necessárias algumas considerações a respeito do papel desempenhado pelos precedentes judiciais no ordenamento jurídico pátrio.

A solução de novo caso concreto à luz de *decisum* anterior passa, em linhas gerais, por duas etapas:

a) identificar a *ratio decidendi* do precedente, ou seja, os motivos que determinaram a decisão naquele caso, o que se define a partir da “plena **compreensão dos fatos juridicamente relevantes para a causa**, da questão de direito que eles colocam, bem como o exame dos fundamentos utilizados pelo tribunal para decidir o caso concreto” (MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?* Disponível em: <<https://www.jota.info/opinião-e-analise/artigos/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc-210>>. Acesso em: 17/4/2020);

b) aferir se as hipóteses do caso *sub judice* e do paradigma são de fato semelhantes, o que pode resultar na aplicação do precedente (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015) ou em rejeição (para solucionar a demanda em análise) “em razão da incompatibilidade existente entre as premissas fáticas de um e de outro” (TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Técnicas de *distinguishing* no novo Código de Processo Civil, *Revista de Processo*, v. 289, 2019, p. 338) (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015).

Nesse contexto, buscar-se-á, primeiramente, delinear o quanto decidido por esta Corte Superior no RO 0600083-78/TO (cujos fundamentos foram adotados no AgR-REspe 0600096-77/TO, também referido pelos recorrentes), em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas improcedentes as impugnações com base no descumprimento do prazo de desincompatibilização art. 1º, III, *a c.c.* o art. 1º, II, *g* da Lei Complementar nº 64/90 e no não preenchimento da condição de elegibilidade relativa à



filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito, deferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura de Kátia Regina de Abreu ao cargo de governador do Estado do Tocantins, no pleito suplementar de 2018.

[...]

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

4. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

5. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

6. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

7. Se, à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

8. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do *in dubio pro suffragio*

9. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

10. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais.

11. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.



12. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização e de filiação partidária.

13. Os prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/90 podem ser mitigados no cenário excepcional em que se realizam as eleições suplementares. Precedentes do TSE.

14. Encontrando-se a candidata afastada do cargo de presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexigível a observação do prazo de desincompatibilização de quatro meses, previsto no art. 1º, III, “a” c/c o art. 1º, II, “g” da Lei Complementar nº 64/90.

15. Com a edição da Lei nº 13.165, de 29.9.2015, o legislador veio mitigar para seis meses o prazo de filiação estabelecido na Lei das Eleições.

16. A condição de elegibilidade lastreada na filiação partidária está confiada ao crivo do STF, que reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.054.490, da questão relativa à admissibilidade de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, à luz do quanto firmado no Pacto de São José da Costa Rica, situação a reafirmar a possibilidade de mitigação do supracitado prazo mínimo de seis meses no caso concreto.

17. A candidata, filiada ao MDB à época do pleito de 2014, quando se sagrou vencedora para o cargo de Senador da República do Estado de Tocantins, teve sua filiação cancelada unilateralmente pelo partido em 14.12.2017.

18. Em 22 de março de 2018, transcorridos, portanto, somente 33 (trinta e três dias) de sua expulsão, a candidata filiou-se ao PDT, de forma que, encontrando-se filiada antes mesmo do acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), não há que se falar na ausência de condição de elegibilidade relativa à filiação, no contexto excepcional da eleição suplementar.

19. Recursos desprovidos, com a manutenção do deferimento do registro de candidatura.

(sem destaques no original)

Extrai-se, ainda, do voto condutor do julgado, seguido à unanimidade:

Da mesma maneira, entendo que a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária também restou preenchida.

Na origem, **a recorrida, filiada ao PDT, postulou registro de candidatura, pela Coligação Reconstruindo o Tocantins, composta pelo PDT, PSC, PEN, PSD e AVANTE, para concorrer ao cargo de governador do Estado de Tocantins nas eleições suplementares que acontecerão no próximo dia 3 de junho.**



O TRE/TO, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações propostas pelos ora recorrentes e, por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura de Kátia Regina de Abreu ao cargo de governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares de 2018, reconhecendo, assim, ser viável a mitigação do prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

[...]

Ademais, apenas para contextualizar o processo de filiação da candidata, **cumprе ressaltar que Kátia Abreu, à época do pleito de 2014, integrava os quadros do MDB, pelos quais se logrou vencedora no pleito para o cargo de senador da república do Estado de Tocantins. Em 2017, instaurado procedimento ético em desfavor da ora candidata pelo MDB, esta judicializou a questão, em 10.10.2017, na Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela (ID nº 10337545), tendo por objeto anular o citado processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido e, ato contínuo, em 23 de novembro de 2017, efetivou-se sua expulsão do partido, por decisão transitada em julgado, em 5.12.2017. O cancelamento unilateral do seu registro de filiada ocorreu em 14.12.2017. Diante da mora judiciária, apresentou desistência do feito, homologada em 15.1.2018.**

Em 22 de março de 2018, transcorridos, portanto, somente 33 (trinta e três) dias de sua expulsão, a candidata filiou-se ao PDT (ID nº 261571), certamente com vistas às eleições gerais a serem realizadas no dia 7 de outubro do ano corrente.

Nesse contexto, a candidata já se encontrava filiada antes mesmo do acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), circunstância que, tendo por base a premissa estabelecida nesse voto, evidencia sua boa-fé e, à vista dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, merece a devida proteção do Estado.

Como já delineado, a incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade.

(sem destaques no original)

Tem-se, dessa forma, que o momento em que se alterou a filiação – antes ou depois de previsto e agendado o novo pleito – é fato materialmente relevante para que se aplique ou não o precedente.

Com efeito, uma vez definida a ocorrência do novo prélio por força do art. 224 do Código Eleitoral, já não é admissível mudança no *status* de filiação. Concluir de modo diverso conduziria à completa dispensa desse requisito constitucional, o que não está albergado no precedente e, no meu modo de pensar, não encontra amparo nos fundamentos ali acolhidos pelo Tribunal.

Como se vê, há notória distinção fática e jurídica entre o precedente acima e a hipótese dos autos.



Anoto que, **no paradigma, a candidata, antes mesmo do acórdão condenatório dos primeiros colocados na eleição originária (19/4/2018), já houvera ingressado em 22/3/2018 na legenda pela qual pretendia disputar o novo pleito, que ocorreu em 1º/6/2018.** Nessa hipótese, sua notória boa-fé e a imprevisibilidade existente à época da nova filiação – quanto à data em que o novo prélio ocorreria – não poderiam ser desconsideradas, o que ensejou o deferimento da candidatura, mitigando-se o prazo de seis meses do art. 9º da Lei 9.504/97.

Já no caso dos autos, as premissas fáticas são em absoluto distintas. **Ainda em 2019, no mês de novembro, o TRE/RJ designou para 8/3/2020 a renovação do pleito majoritário (Res. 1.112/2019). O recorrente, por sua vez, apenas em 16/1/2020, decidiu deixar o PL para se filiar ao PROS.**

Também a corroborar a distinção de premissas, **no paradigma a candidata teve instaurado contra si processo ético-disciplinar no âmbito intrapartidário, que culminou na sua expulsão. Já na espécie, como salientou o TRE/RJ, tem-se o caso em que “um pretense candidato, ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura”.**

Confira-se a moldura fática do aresto *a quo*:

A partir do exame dos requisitos estabelecidos pelo E. Tribunal Superior Eleitoral e [da] narrativa sob análise, vislumbra-se que a sistemática nele disposta não se aplica ao caso em tela, na medida em que **inexistiu, quanto ao pleito suplementar de Silva Jardim, dúvida razoável do momento de sua realização**, a qual gerasse, no recorrente, incerteza e imprevisibilidade quanto ao termo final em que poderia filiar-se a outro partido.

O recorrente Jaime, por ser Presidente da Câmara Municipal, já substituíra o Prefeito afastado, tendo, inclusive, manifestado ao Partido Liberal sua intenção em concorrer à eleição suplementar.

Difere a situação dos autos, por consequência, em muito, daquela analisada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Ag Rg no REspe n.º 0600096-77.2018.6.27.0000, no qual se mitigou o prazo de filiação partidária mínimo, em hipótese em que a nova filiação partidária se deu antes da decisão que acarretou a convocação do pleito suplementar, impedindo, conseqüentemente, a participação de pretense candidato que tivesse migrado de partido antes da convocação da eleição suplementar.

[...]

Como se nota, na conjectura submetida ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, houve evidente prejuízo à legítima expectativa dos pretensos candidatos que migraram de partido antes da decisão que determinou a convocação da eleição suplementar, o que **não é a situação dos autos, onde um pretense candidato, ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura.**



Ora, a Resolução TRE n.º 1112/2019, que regulamenta o pleito suplementar de Silva Jardim, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2019 e designou o dia 08 de março para a realização do certame.

Em tal contexto fático, tendo o recorrente se filiado ao novo partido somente em meados de janeiro de 2020, não havia, na data da nova filiação, qualquer incerteza e imprevisibilidade acerca da data do pleito, inexistindo tampouco correlação entre o fato gerador da nova filiação e a natureza de suplementaridade da eleição, não sendo possível aplicar-se sistemática de conotação expressamente extraordinária a um caso de desentendimento entre membros de agremiação partidária, conjuntura frequente no processo de escolha dos candidatos e que possui, para sua solução, medidas judiciais específicas, as quais não demonstrou o requerente ter providenciado.

(sem destaques no original)

Ressalto que o risco de se manter filiado a partido com a expectativa de se candidatar a cargo eletivo por essa legenda é inerente a qualquer eleição, não havendo garantia de que sua escolha virá a ocorrer.

A título de complemento, saliento que, de acordo com a Corte *a quo*, a hipótese não foi de expulsão dos quadros da legenda anterior, transcrevendo trecho da sentença no sentido de que “assiste razão ao MPE quando aduz que ‘a comunicação, ao que parece, não passou de um aviso’”.

Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Conclui-se, assim, que não é razoável admitir a candidatura daquele que mudou de partido quando já estava marcada eleição suplementar, com o fim de nela concorrer.

Acrescente-se, ainda, que não se tratando de alteração jurisprudencial, mas de inaplicabilidade dos precedentes, restam prejudicados os argumentos relativos à suposta afronta aos princípios da anualidade e da segurança jurídica.

3. Afastamento dos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito

Conforme referendo unânime desta Corte no REspe 1-16/AM, de minha relatoria, na sessão de 1º/7/2020, há de se decidir, caso a caso, diante do atual cenário da Covid-19, a conveniência de se retirar dos cargos os gestores municipais que vinham exercendo mandato quando do início da pandemia, impondo-se considerar sua manutenção até que sejam ao menos reduzidos os riscos à saúde pública. Veja-se:



REFERENDO. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. ELEVADA MÉDIA DE CASOS LOCAIS. SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA CHEFIA DO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS.

1. Decisão monocrática, submetida ao referendo do Plenário, em que se atribuiu efeito suspensivo a agravo interno para reconduzir os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM até o julgamento do mencionado recurso.

2. “No caso da Covid-19, interpretações frias das normas e sem se sopesar a grande excepcionalidade da situação podem igualmente levar a situações catastróficas, com uma enorme perda de vidas” (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: Caminhos Constitucionais). Cabe decidir, caso a caso, diante da extrema dificuldade de implementação de políticas públicas para o combate à pandemia, a conveniência de se subtrair chefes do Executivo municipal do exercício dos respectivos cargos.

3. O Amazonas é uma das unidades da Federação cujo sistema de saúde foi mais atingido com a Covid-19. Ademais, especificamente em Presidente Figueiredo/AM, recente boletim do Governo do Estado aponta 858 casos confirmados, o que, diante da população estimada de 36.279 de habitantes, equivale a uma infecção para cada 42 pessoas, mais de quatro vezes acima da taxa nacional.

[...]

6. Decisão referendada, nos termos e limites da fundamentação.

Na hipótese, os municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro começaram a enfrentar aumento do número de mortes por Covid-19, destacando-se manifestação de epidemiologista da Fiocruz, sobre o caso específico da referida unidade da Federação, de que “a situação deve se agravar. Quem está em uma cidade pequena, não tem tantas opções e deve buscar atendimento nas cidades maiores. Mas os recursos de saúde estão sendo desmobilizados. Será que estamos preparados para isso?” (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/24/no-rio-cidades-polo-do-interior-enfre>; acesso em 29/7/2020).

Por essas razões, neste primeiro momento recomenda-se manter os recorrentes nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Silva Jardim/RJ até o julgamento de eventual agravo interno por esta Corte Superior.

4. Novas Eleições (Art. 224 do Código Eleitoral)

Indeferido, a menos de seis meses do final do mandato, o registro de chapa majoritária que obteve a primeira colocação no pleito, impõe-se realizar nova eleição indireta no Município, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, I, do Código Eleitoral, *in verbis*:



§ 3º **A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.**

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – **indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;**

[...]

Todavia, assim como destacado no tópico anterior, a realização do novo pleito deverá aguardar o julgamento de eventual agravo interno por esta Corte Superior.

5. Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos opostos na origem e, por conseguinte, a multa aplicada. Afastamento dos recorrentes dos cargos de prefeito e vice-prefeito e realização de eleições indiretas condicionadas ao julgamento de eventual agravo interno por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2020.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

